



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.874, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de canais oficiais de denúncia contra a cobrança indevida de valores adicionais nas funções débito e crédito nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de canais oficiais de denúncia contra a cobrança indevida de valores adicionais nas funções débito e crédito nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de divulgação, por parte de todos os estabelecimentos comerciais, de informações visuais, claras e ostensivas, nos locais de pagamento, sobre os canais oficiais de denúncia para consumidores que sejam vítimas de cobrança indevida de valores adicionais, sobretaxas ou diferenciação abusiva entre as funções débito e crédito.

Art. 2º As obrigações previstas nesta Lei aplicam-se a:

I – estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, incluindo varejistas, atacadistas, prestadores de serviços, entidades sem fins lucrativos e congêneres;

II – estabelecimentos físicos, quiosques, ambulantes fixos, feiras organizadas e lojas instaladas em centros comerciais, shoppings, mercados e galerias;

III – estabelecimentos que utilizem qualquer meio de pagamento eletrônico, inclusive maquininhas, terminais, aplicativos e plataformas digitais.



Art. 3º Os estabelecimentos deverão afixar, de forma visível ao consumidor, nos caixas, balcões de pagamento e nos pontos de atendimento, painel, cartaz, adesivo ou tela eletrônica, contendo:

I – aviso de que é proibida a cobrança de valores adicionais para pagamentos efetuados com cartão na função débito;

II – aviso da proibição de qualquer cobrança adicional na função crédito;

III – os canais oficiais de denúncia, contendo no mínimo:

a) número do PROCON local;

b) endereço da Plataforma Consumidor.gov.br;

c) canal de denúncia do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

d) canal de denúncia do Banco Central do Brasil (para irregularidades com meios de pagamento).

Art. 4º A informação obrigatória deverá:

I – possuir letras de tamanho mínimo de 2,0 centímetros (ou proporção equivalente em telas);

II – estar afixada à altura da linha de visão do consumidor;

III – estar escrita em linguagem simples e acessível;

IV – conter símbolos ou pictogramas para acessibilidade;

V – ser disponibilizada em versão digital quando houver aplicativo próprio do estabelecimento, site ou plataforma de vendas.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá:

I – aos órgãos de defesa do consumidor;

II – às prefeituras e vigilâncias fiscais no tocante a estabelecimentos locais;



III – ao Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor;

IV – ao Banco Central do Brasil, quando envolver meios de pagamento regulados.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis cumulativamente, conforme gravidade:

I – advertência e prazo de 15 dias para adequação;

II – multa administrativa entre R\$ 1.000,00 e R\$ 100.000,00, reajustada anualmente;

III – cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência;

IV – inclusão do estabelecimento em cadastro público de infratores, com publicação em portal governamental.

Art. 7º Os órgãos fiscalizadores deverão disponibilizar relatórios semestrais públicos com:

I – número de denúncias;

II – setores mais infratores;

III – localização dos estabelecimentos;

IV – medidas adotadas e sanções aplicadas.

Art. 8º O Poder Executivo promoverá campanha nacional de conscientização sobre:

I – ilegalidade da cobrança adicional em débito;

II – direito do consumidor à informação prévia sobre valores no crédito;

III – canais oficiais de denúncia;

IV – mecanismos de fiscalização e proteção.



Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de valores adicionais nas funções débito e crédito configura uma das práticas abusivas mais recorrentes no comércio brasileiro, produzindo prejuízos diretos ao consumidor e afetando a transparência nas relações de consumo. A legislação brasileira já estabelece que o consumidor tem direito à informação adequada e clara, bem como à proteção contra práticas lesivas. Entretanto, milhares de denúncias registradas nos órgãos de defesa do consumidor demonstram que a cobrança ilegal de taxas e valores adicionais no ato do pagamento é prática disseminada e profundamente arraigada.

Essa ausência de informação, aliada à vulnerabilidade do consumidor no ponto de venda, favorece condutas irregulares e reduz a eficácia dos mecanismos de fiscalização.

Por essa razão, torna-se necessária a criação de uma norma federal que imponha aos estabelecimentos comerciais a obrigação de divulgar, em local visível e com padrão mínimo de apresentação, os canais oficiais de denúncia — incluindo PROCON, Banco Central, Ministério da Justiça e plataforma de resolução de conflitos. A medida fortalece a capacidade de reação do consumidor, reduz a assimetria de informação e desestimula práticas abusivas no ponto de venda.

A adoção de sanções administrativas graduais, a previsão de cassação de alvará em caso de reiterado descumprimento e a criação de



relatórios públicos reforçam a fiscalização e ampliam a responsabilização dos infratores. Além disso, a previsão de campanha nacional contribui para a construção de uma cultura de transparência, conformidade legal e respeito ao consumidor.

A aprovação deste projeto representa avanço significativo para a defesa do consumidor brasileiro, ao garantir maior visibilidade aos seus direitos e ampliar os instrumentos de denúncia e de responsabilização de práticas irregulares.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO